



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.213 - PE
(2009/0248436-6)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES.

1. A insurgência se dirige quanto a portaria de promoção, publicada em 24/04/2006, porquanto a Administração teria deixado de atribuir a esse ato, retroativamente e conforme previsão legal, os devidos efeitos funcionais e financeiros, os quais são o objeto da pretensão ora posta ao crivo do Poder Judiciário.

2. Na hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente, enquanto permanece a omissão da Administração em implementar o direito perseguido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.213 - PE
(2009/0248436-6)**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 161)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que "[...] houve a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, uma vez que extrapolou-se o prazo decadência de 120 dias, já que a posse da Recorrente ocorreu no dia 26.04.2006 e a ação somente foi impetrada em 31.10.2007, muito após o referido prazo. [...]" (fl. 174)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.213 - PE
(2009/0248436-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES.

1. A insurgência se dirige quanto a portaria de promoção, publicada em 24/04/2006, porquanto a Administração teria deixado de atribuir a esse ato, retroativamente e conforme previsão legal, os devidos efeitos funcionais e financeiros, os quais são o objeto da pretensão ora posta ao crivo do Poder Judiciário.

2. Na hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente, enquanto permanece a omissão da Administração em implementar o direito perseguido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

No que diz respeito à decadência para a impetração do mandado de segurança, o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época da impetração do mandado de segurança que originou o presente recurso ordinário, dispõe que *"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

Vê-se, portanto, que o direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

No caso dos autos, a insurgência se dirige quanto à portaria de promoção da Impetrante, publicada em 24/04/2006 – certidão de fls. 14 –, porquanto a Administração teria deixado de atribuir a esse ato, retroativamente e conforme previsão legal, os devidos efeitos funcionais e financeiros, os quais são o objeto da pretensão ora posta ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse contexto, não subsiste a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à decadência para a impetração do *mandamus*, porquanto, na hipótese, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente, enquanto permanece a omissão da Administração em implementar o direito da Impetrante.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. OMISSÃO EM CUMPRIR INTEGRALMENTE A PORTARIA COM O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Doutrina e jurisprudência convergem no entendimento de que, no caso de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, a caracterizar a natureza permanente da lesão de direito, não fluem os prazos de prescrição e de decadência.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 24.953/DF, entendeu não consubstanciar ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra a omissão da autoridade coatora em dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica.

3. Consistindo o ato impugnado na omissão em pagar as reparações econômicas decorrentes da concessão de anistia a militares, é indubitosa a legitimidade do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa para figurar no polo passivo da ação mandamental, à luz do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.559/2002.

4. A Lei nº 10.559/2002 impôs o dever da Administração Pública de incluir a obrigação assumida na fixação da despesa para o exercício financeiro seguinte, fazendo-se evidente o abuso de poder, consubstanciado na exclusão do impetrante, há muito anistiado, à percepção dos valores retroativos da reparação econômica.

5. Aberto o crédito de R\$ 34.327.232,00 para o "Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos Militares para os Celebrantes de Termos de Adesão, conforme disposto na Lei nº 11.354/2006", no Anexo II da Lei nº 12.214, referente ao orçamento do ano de 2010, exsurge o direito líquido e certo do impetrante, que não pode ser excluído da satisfação de seus direitos.

6. Ordem concedida." (MS 16.016/DF, 1.^a Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 09/05/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 29218/MS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO OMISSO CONTINUADO.

[...]

2. *Em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública – que deixou de corrigir a vantagem pessoal a partir da Lei n.º 2.129, de 02/08/2000, que fixou o vencimento-base dos servidores da administração direta e indireta e deu outras providências – o prazo para a impetração do mandado de segurança renova-se mês a mês.*

3. *Recurso especial conhecido e desprovido.*" (REsp 1.015.029/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/12/2008; sem grifos no original.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TAXISTA AUXILIAR. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIO. LEI 3123/00. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na desobediência em transformar os motoristas auxiliares de táxi em permissionários, conforme os ditames da Lei Municipal n.º 3.123/2000.

II - Esta eg. Corte de Justiça tem firme entendimento no sentido de que não se evidencia a decadência quando a ação mandamental se volta contra ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, pois o prazo para a impetração do mandamus se renova mês a mês. Precedentes: REsp n.º 706.999/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp n.º 437.048/RR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09.10.2006.

III - Agravo improvido." (AgRg no REsp 1.072.287/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 17/11/2008.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0248436-6

AgRg no
RMS 31.213 / PE

Número Origem: 1609550

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.